

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.133, DE 2016**

Torna obrigatória a instituição de comitê de consulta popular para obras estruturantes, nas condições que especifica, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CACÁ LEÃO

**Relator:** Deputado DUARTE NOGUEIRA

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe estabelece a obrigatoriedade da instituição do comitê de consulta popular em obras estruturantes cujo custo exceda um milhão de reais, composto por moradores do local onde o empreendimento será implantado. A proposta prevê, ainda, que o poder público disponibilize, por meio eletrônico, informações atualizadas a respeito do andamento da obra.

O autor aponta a importância da participação direta da população afetada pelo empreendimento na formulação de políticas públicas e nos processos de tomada de decisão.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em apreço, de autoria do ilustre Deputado Cacá Leão, pretende tornar obrigatória a instituição de comitê de consulta popular para obras estruturantes com custo acima de um milhão de reais. O projeto prevê que o comitê conte com a participação de moradores do local onde o empreendimento será implantado e que o poder público disponibilize as informações a respeito do andamento das obras na rede mundial de computadores e que tais dados possam ser acessados por meio de aplicativos para dispositivos móveis.

Em que pese a louvável intenção do autor em promover a participação da sociedade na arena política, enxergamos alguns inconvenientes na medida proposta.

Inicialmente, convém salientar que a proposição em apreço não especifica a que tipo de empreendimento a obrigatoriedade da instituição do comitê de consulta popular se aplica, isto é, se a obras públicas ou privadas e se na circunscrição municipal, estadual ou federal. Dependendo da situação, a exigência proposta esbarra em restrições relacionadas às competências dos entes federados, dado o viés municipalista trazido pela Constituição Federal de 1988. Ademais, o próprio conceito de “obras estruturantes” é bastante subjetivo, podendo criar dificuldades para a aplicação da Lei.

Nesse contexto, é interessante frisar que a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, estabelece como diretriz geral da política urbana a gestão democrática da cidade por meio da participação da população, tratada em capítulo específico. O texto legal já prevê, inclusive, instrumentos para garantir a inclusão da população nos processos de tomadas de decisão, entre os quais os órgãos colegiados em níveis nacional, estadual e municipal, os debates, as audiências e as consultas públicas.

A mesma lei cria, ainda, o instituto do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). Trata-se de importante instrumento de que também dispõe o Poder Público municipal para avaliar os efeitos positivos e negativos de empreendimentos públicos ou privados a serem implantados em área urbana, no tocante à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

O EIV analisará questões cruciais para o dia-a-dia dos habitantes daquela localidade, como adensamento populacional, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, entre outros. O produto do estudo, assim como todos os documentos que o integram deverão se tornar públicos e ficar disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

No que se refere ao aspecto da competência sobre o tema, o art. 36 do Estatuto da Cidade estabelece que a definição dos empreendimentos privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento dar-se-á por lei municipal.

Nota-se, assim, que ao elaborar o Estatuto da Cidade, esta Casa já contemplou o cerne das questões ora pretendidas. Com relação às questões urbanas, área de atuação desta Comissão, não vislumbramos como a proposta em exame possa ir além do que a legislação vigente já disciplina o tema, sem invadir a competência municipal.

Ante o exposto e pela eficiência do processo legislativo, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei de nº 5.133, de 2016.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado DUARTE NOGUEIRA  
Relator